DESIS no RECURSO ESPECIAL Nº 1.452.549 - SC (2014/0104933-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE	:	FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	:	PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:	FUNDACAO UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA-UNISUL
ADVOGADO	:	MÁRCIO WANDERLEY DE AZEVEDO E OUTRO(S) - DF013404
ADVOGADA	:	JULIANA ARAUJO DO BONFIM - DF030885

DECISÃO

Trata-se de recurso especial fundado no CPC/73, manejado pela **Fazenda Nacional** com base no art. 105, III, *a*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (fls. 6.262/6.269 e 6.287/6.290).

A **Fundação Universidade do Sul de Santa Catarina - Unisul,** requerente/recorrida, apresentou petição às fls. 6.382/6.383, informando que teria migrado para o Sistema Federal de Ensino, permitindo sua adesão ao Proies, razão pela qual declara "*a desistência expressa, irrevogável e irretratável deste recurso e, cumulativdamente, renunciando a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentam o processo judicial*" (fl. 6.383).

Aberta vista à parte requerida/recorrente, essa se manifestou no sentido da discordância do pleito, pois a requerente é executada no feito executivo, além de não ter interposto recurso especial (fls. 6.408/6.409).

É O BREVE RELATO.

O recurso especial foi manejado pela **Fazenda Nacional** e tirado de agravo de instrumento interposto por esta contra decisão exarada na execução fiscal (Processo nº 5000356-82.2011.4.04.7207).

Assim, inviável a homologação no presente caderno processual do pleito de desistência de recurso especial e renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação , visto que o recurso especial foi interposto pela Fazenda Nacional, além de ser desta a titularidade da ação (execução fiscal).

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA DESISTÊNCIA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. LEI Nº 11.941/09. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 26 DO CPC. DESISTÊNCIA DA PRETENSÃO RECURSAL. HOMOLOGAÇÃO.

1. In casu, trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que, nos autos do agravo de instrumento, homologou a desistência requerida pela empresa, ante os benefícios previstos na Lei 11.941/2009.

2. No curso da execução fiscal, a empresa ofereceu bens à penhora (Obrigações ao Portador da Eletrobras instituído pela Lei 4.156/62), que foram recusados pela exequente.

*3. **Não há falar em renúncia ao "direito sobre o qual se fundamenta a ação", pois o recurso de agravo de instrumento é proveniente de uma execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, desse modo, é o caso de tão-somente da desistência recursal, previsto no art. 501 combinado com o art. 34, IX, do RI-STJ.***

4. Por ser um incidente processual (bens oferecidos à penhora) referente à execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional, no qual reflete as disposições do DL n. 1.025/69, não há condenação em verba honorária (EREsp n. 438.342/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 26/2/2004).

5. Deve a demandante arcar somente com custas e despesas (art. 26, caput, do CPC).

6. Agravo regimental não provido.

(**AgRg na DESIS no Ag 1.234.558/RS**, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 2/9/2010, DJe 13/9/2010)

ANTE O EXPOSTO, indefiro os pedidos requeridos na petição de fls. 6.382/6.383.

Publique-se.

Brasília (DF), 16 de abril de 2019.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator